

- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não tenha legitimação;
- IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º Tem legitimidade para interpor recurso o titular do direito atingido pela decisão, que for parte no processo, bem como o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão.

§ 3º Não conhecido o recurso, tornar-se-á definitiva a decisão a que se refere o art. 41.

Art. 44. A apresentação de defesa ou a interposição de recurso não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento, no prazo fixado pelo órgão ou entidade competente, de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e das regras regulamentares.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 45. Os valores relativos a créditos estaduais não tributários previstos neste Decreto deverão ser recolhidos no prazo legal, contado da intimação, ressalvada hipótese de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, se for o caso.

§ 1º O crédito estadual, cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento, sujeita-se à cobrança administrativa, na forma de regulamento.

§ 2º A cobrança administrativa não ultrapassará trinta dias contados do vencimento do prazo para defesa ou para pagamento, findos os quais deverá o PACE não liquidado ou que não tenha sido objeto de parcelamento ser encaminhado, após a certidão de realização da cobrança e não recolhimento do crédito estadual, à Advocacia-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e cobrança.

CAPÍTULO VI DO ENCAMINHAMENTO À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 46. Os processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa deverão ser enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do termo final do prazo prescricional do crédito estadual não tributário, sob consequência de responsabilidade.

CAPÍTULO VII DOS EFEITOS DA AÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 47. A ação judicial proposta contra o Estado sobre matéria discutida administrativamente, inclusive mandado de segurança, contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PACE, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 1º Considera-se ocorrida a solução final do caso na instância administrativa a partir da notificação válida do interessado acerca da decisão que julgar prejudicados a tramitação e o julgamento do respectivo PACE.

§ 2º Na ocorrência do disposto no caput, o PACE e a documentação referente à ação judicial serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 3º Caso exista no PACE questão não abrangida pelo pedido judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO ESTADUAL

Art. 48. O Secretário de Estado poderá, no âmbito de sua competência, por meio de resolução salvo comprovada má-fé, determinar a não-constituição ou o cancelamento de crédito não tributário do Estado:

I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia Geral do Estado;

II - de valor original igual ou inferior a 500 UFEMG's (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 49. O crédito não tributário do Estado de valor original igual ou inferior a 500 UFEMG's (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) será formalizado, devendo ser objeto de cobrança administrativa, ou inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, ou inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Inadimplentes em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único. Aplica-se a hipótese do caput ao inciso II do art. 48 no caso de não inscrição no âmbito do próprio órgão ou entidade responsável pela ação administrativa, na forma de Resolução Conjunta do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado.

CAPÍTULO IX DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.

Art. 51. As regras previstas nesse decreto se aplicam aos processos administrativos de constituição de créditos não tributários em curso, computando-se a Taxa SELIC como critério de atualização do débito a partir da data de sua publicação, observado o disposto no § 1º do art. 50.

Art. 52. O disposto nesse Decreto não se aplica à atividade punitiva de infrações de natureza funcional e aos processos de natureza tributária.

CAPÍTULO X DO SISTEMA DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I Do objeto

Art. 53. O crédito estadual não tributário poderá ser parcelado, observado o disposto neste capítulo.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 54. Somente poderá ser beneficiário de parcelamento do crédito estadual não tributário o interessado que não dispuser de condições para liquidar, de uma só vez, o crédito não tributário de sua responsabilidade.

Art. 55. É passível de parcelamento o crédito estadual não tributário inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

Art. 56. Não será concedido parcelamento de crédito estadual não tributário que:

a) não alcançar todos os créditos na fase administrativa ou inscritos em dívida ativa;

b) não alcançar todos os créditos decorrentes da autuação envolvendo exigência análoga, ressalvada a exclusão motivada por interesse e conveniência do Estado, mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado;

c) em outras situações, devidamente fundamentadas, cuja concessão se mostre inconveniente ao interesse público.

Art. 57. O pedido de parcelamento importa:

I - o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III - a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e

IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 58. O parcelamento será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia.

Art. 59. O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito, das multas e dos juros, monetariamente atualizados, se for o caso, deduzida, em cada rubrica, a importância recolhida a título de entrada prévia.

§ 1º Na hipótese de mais de uma autuação ou PACE objeto do pedido de parcelamento, o valor a ser parcelado será o somatório das exigências constantes de todos eles.

§ 2º Os pedidos serão distintos para os créditos estaduais não tributários que se encontrem em fase administrativa ou inscritos em dívida ativa, e deverão ser autuados, separadamente.

Art. 60. O valor correspondente a cada parcela, por rubrica, será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do caput do artigo anterior pelo número de parcelas.

§ 1º Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

§ 2º Os valores da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo autorização da autoridade competente.

Art. 61. A data do vencimento da entrada prévia será estabelecida pela autoridade concedente, tendo como limite o último dia do mês de implantação do parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da entrada prévia constitui requisito indispensável à efetivação do parcelamento.

Art. 62. O pagamento da entrada prévia e das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber créditos estaduais não tributários, preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE - emitido pela repartição responsável, ou pela internet.

Art. 63. O beneficiário poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito não tributário parcelado.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros de mora sobre o saldo devedor dos juros parcelados, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 64. Os honorários advocatícios, se parcelados, observarão as mesmas condições atribuídas ao parcelamento do crédito estadual não tributário correspondente, devendo integrar o DAE com rubrica separada.

Art. 65. O PACE relativo ao pedido de parcelamento terá tramitação prioritária.

Seção III Do Parcelamento

Art. 66. Na hipótese de parcelamento de crédito estadual não tributário:

I - a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a cinco por cento do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II - para efeito de apuração do montante do crédito estadual não tributário a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados, segundo a fase em que se encontrar o PACE na data do recolhimento da entrada prévia, sobre os valores destas monetariamente atualizados, se for o caso;

III - o prazo máximo será de sessenta meses;

IV - será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança;

V - O parcelamento englobará todo o crédito estadual não tributário devido a um mesmo órgão, autarquia ou fundação públicos.

§ 1º Quando a situação financeira do sujeito passivo o recomendar, observados o interesse e a conveniência do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedido parcelamento com percentual de entrada prévia menor que o previsto no inciso I do caput, desde que não inferior ao percentual de cada parcela.

§ 2º A exigência de garantia hipotecária, seguro garantia ou carta de fiança de que trata o inciso IV do caput poderá ser dispensada, a critério da autoridade concedente, nas seguintes hipóteses:

I - no caso de pedido de parcelamento com prazo de até trinta e seis meses;

II - quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - quando a situação econômico-financeira do contribuinte impossibilitar seu oferecimento, a critério do Subsecretário da Pasta ou do Advogado-Geral Adjunto do Estado, podendo esta responsabilidade ser delegada, no âmbito de suas competências.

Art. 67. O parcelamento de crédito estadual não tributário, observados o interesse e a conveniência do Estado de Minas Gerais, poderá englobar créditos decorrentes de infrações administrativas, contratuais ou de ilícitos extracontratuais atribuídos a um mesmo interessado.

Seção IV Do Requerimento de Parcelamento

Art. 68. O Requerimento de Parcelamento do crédito estadual não tributário, conforme esteja inscrito ou não em dívida ativa, será apresentado em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via – órgão público, autarquia, fundação, ou qualquer unidade responsável pela formação do crédito estadual não tributário, ou Advocacia Regional do Estado, conforme o caso, para ser juntada ao PACE;

II - 2ª via - requerente.

Art. 69. O requerimento será protocolizado na unidade a que estiver circunscrito o interessado.

§ 1º No caso de crédito estadual não tributário inscrito em dívida ativa, o requerimento será protocolizado na Advocacia Regional do Estado responsável pela cobrança do crédito.

Art. 70. O requerimento será instruído com:

I - Termo de Reconhecimento Parcial de Débito - TRPD;

II - comprovante do endereço onde o requerente exerce suas atividades ou outro endereço formalmente indicado pelo sócio-gerente ou responsável.

III - Termo de Confissão de Dívida firmado pelo interessado, com fiança:

a) de terceiros, preferencialmente não sócios, e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos em fase administrativa;

b) dos sócios-gerentes e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos relativos a créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

IV - Termo de Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do Registro do Imóvel, de propriedade de sócio ou de terceiro, oferecido em garantia;

b) certidão de inexistência de ônus real sobre o imóvel;

c) laudo de avaliação do imóvel, emitido por engenheiro civil ou por corretor de imóveis habilitados, aprovado pela autoridade concedente, observado o disposto no § 3º deste artigo;

d) cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

V - Termo de Confissão de Dívida com carta de fiança ou seguro garantia, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

a) contrato assinado pelo interessado e pela instituição bancária, em que constem como credor órgão público, autarquia ou fundação pública e como objeto o valor total atualizado do crédito tributário;

b) cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

§ 1º Os termos de confissão de dívida mencionados no inciso I do caput deste artigo deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

I - cópia dos documentos de identidade e CPF dos sócios-gerentes, terceiros e respectivos cônjuges ou companheiros, conforme o caso;

II - cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

§ 2º Na hipótese de garantia hipotecária:

I - o bem imóvel a ser oferecido, excluído o bem de família ou o único imóvel residencial do garantidor, deverá ter valor venal igual ou superior ao crédito não tributário;

II - o requerente deverá apresentar certidão de registro da hipoteca, no prazo fixado pela autoridade concedente, não superior a três meses contado da data do deferimento do pedido;